

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 182/77

de 1 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Espinho seja aumentado com as seguintes unidades:

- 1 ajudante de escrivão;
- 1 escriturário-dactilógrafo.

Secretaria de Estado da Justiça, 21 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo Português considerou como instrumento de adesão uma declaração do Governo do Suriname no sentido de a Convenção da Haia Relativa ao Reconhecimento e Execução das Decisões em Matéria de Obrigações Alimentares perante Menores, de 15 de Abril de 1958, continuar aplicável a esse território depois da independência, em 25 de Novembro de 1975.

Esta adesão produz efeitos entre Portugal e o Surinam desde 10 de Janeiro de 1977, em conformidade com o artigo 17.º, alíneas 2 e 3, da mencionada Convenção.

Secretaria-Geral do Ministério, 22 de Março de 1977. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que se realizou em Belgrado, em 11 de Janeiro de 1977, a troca dos instrumentos de ratificação do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Portuguesa e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, assinado em Belgrado a 24 de Outubro de 1975 e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 81, de 5 de Abril de 1976.

Nesta conformidade, e segundo o disposto no seu artigo 10.º, o Acordo em apreço entrou em vigor à

data da referida troca dos instrumentos de ratificação, 11 de Janeiro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 15 de Fevereiro de 1977. — O Director-Geral-Adjunto, *Manuel Nataniel de Carvalho Costa*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 183/77

de 1 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1225 a I-1227 e I-1234, I-1298 e I-1412, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1419 — Sumos, polmes e seus derivados. Determinação dos açúcares totais, dos açúcares redutores e dos açúcares não redutores (sacrose). Processo de referência.

NP-1420 — Sumos, polmes e seus derivados. Determinação dos açúcares totais, dos açúcares redutores e dos açúcares não redutores (sacrose). Processo corrente.

NP-1421 — Géneros alimentícios derivados de frutos e de produtos hortícolas. Determinação da acidez.

NP-1422 — Géneros alimentícios derivados de frutos e de produtos hortícolas. Determinação do teor de cloretos. Processo de referência.

NP-1423 — Géneros alimentícios derivados de frutos e de produtos hortícolas. Determinação de impurezas minerais.

NP-1424 — Sumo de laranja. Definição, características e acondicionamento.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 4 de Março de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *José Eduardo Cardoso Trigo de Moraes*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**Decreto-Lei n.º 125/77**

de 1 de Abril

O Decreto-Lei n.º 843-B/76, de 9 de Dezembro, instituiu para a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa um regime especial de reestruturação. Ao abrigo desse regime foi, por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica de 13 de Dezembro de 1976, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 295, de 20 de Dezembro do mesmo ano,

nomeada uma comissão de reestruturação, à qual se atribuíram também os poderes de gestão da escola.

Os trabalhos da comissão encontram-se em curso. Mas mostra-se conveniente dar desde já apoio legal à proposta por ela formulada no sentido de se abrir concurso público com vista à contratação de assistentes eventuais, assistentes e pessoal equiparado a assistente para o próximo ano lectivo.

Ao mesmo tempo, importa precisar o regime aplicável à Faculdade entre o momento da apresentação do relatório previsto no artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 843-B/76 e o termo do processo de reestruturação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sem prejuízo da apresentação do relatório a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 843-B/76, de 9 de Dezembro, no prazo aí previsto, a comissão criada pelo mesmo diploma manter-se-á em funções até que, por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, seja declarado encerrado o processo de reestruturação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

2. Terminado o prazo a que se refere o mencionado artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 843-B/76, caberá àquela comissão apresentar, por iniciativa própria ou a pedido do Ministro da Educação e Investigação Científica, relatórios ou estudos complementares e fazer propostas sobre as matérias de sua competência.

Art. 2.º — 1. Até à entrada em funções do conselho directivo a eleger no ano lectivo de 1977-1978, nos termos do Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 23 de Outubro, a competência que o mesmo diploma atribui àquele órgão será exercida na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa por uma comissão directiva provisória, com a seguinte composição:

- a) Quatro membros da comissão de reestruturação, por ela designados;
- b) Quatro alunos, eleitos pelos estudantes da Faculdade;
- c) Dois representantes do pessoal técnico, administrativo e auxiliar da Faculdade, por este eleitos.

2. As eleições previstas no número anterior serão reguladas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, devendo realizar-se nos trinta dias seguintes ao termo do prazo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 843-B/76.

3. Enquanto não forem eleitos os representantes indicados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente

artigo, a gestão da Faculdade continuará a ser assegurada de acordo com o disposto no n.º 3.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 843-B/76.

Art. 3.º — 1. Fica o Ministro da Educação e Investigação Científica autorizado a abrir concurso para o recrutamento de assistentes eventuais, assistentes e pessoal equiparado a assistente, destinado a prestar serviço na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa no ano lectivo de 1977-1978, nas condições e regime que o mesmo Ministro fixar.

2. Relativamente aos contratos de assistente eventual, assistente e equiparado a assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em vigor no corrente ano lectivo, observar-se-á o seguinte:

- a) Não haverá renovação automática;
- b) Todos os contratos cujo prazo termine antes de 31 de Outubro de 1977 consideram-se prorrogados até esta data;
- c) A partir de 1 de Novembro de 1977 o exercício efectivo das funções de assistente eventual, assistente e equiparado a assistente na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa dependerá dos resultados do concurso a que se refere o n.º 1 deste artigo, sem prejuízo da subsistência até ao termo do respectivo prazo dos contratos que nessa data vigorem.

3. Os candidatos recrutados mediante o concurso referido no n.º 1 e que tenham exercido funções docentes em estabelecimento de ensino superior por prazo igual ou superior a dois anos poderão ser contratados no regime do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março.

Art. 4.º O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º é aplicável aos monitores com contrato em vigor no corrente ano lectivo.

Art. 5.º As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 6.º Este diploma produz efeitos a partir de 20 de Março de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Henrique Teixeira Queirós de Barros* — *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

Promulgado em 22 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.